

Processo SEI nº 202500005008015

Pregão Eletrônico nº 200/2025 – Aquisição de Mobiliário
Processo SISLOG nº 113302

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis (Ponto Certo)**, regularmente habilitada, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 200/2025**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para suprir as necessidades da **Escola de Saúde de Goiás – SESG** bem como do **Lourenço Office**, onde se instalarão servidores da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde.

A empresa impugnante questiona a composição do **Lote 01**, sob o argumento de que este reúne itens com características construtivas distintas (móveis em aço e móveis em madeira), o que restringiria a competitividade do certame e inviabilizaria a participação de empresas especializadas em apenas um tipo de produção. Diante disso, requer a subdivisão do lote em grupos homogêneos.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica da Superintendência de Infraestrutura, apresenta-se o que segue:

1. Composição técnica do Lote 01

O Lote 01 foi estruturado com base nas necessidades funcionais do espaço administrativo do Lourenço Office, e da Escola de Saúde, considerando o layout arquitetônico, a integração estética entre os diferentes mobiliários e a necessidade de padronização no fornecimento e montagem. A junção de móveis de aço e madeira justifica-se pelo uso conjunto no mesmo ambiente, o que exige coerência no padrão de entrega.

O agrupamento dos itens atende ao planejamento institucional definido no Termo de Referência, que prevê a compatibilidade técnica e estética entre os elementos do mobiliário, a fim de assegurar a uniformidade do conjunto.

2. Razoabilidade e legalidade da adjudicação por lote

O art. 82, §1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece:

“O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (...).”

No presente caso, a adjudicação por lote é a solução mais adequada, pois:

- garante a padronização estética e ergonômica do ambiente;
- facilita a logística integrada de entrega e montagem;
- assegura a compatibilidade técnica entre os itens a serem utilizados em conjunto;
- promove maior eficiência na execução contratual e racionalização de recursos públicos.

3. Garantia de ampla competitividade – consórcios admitidos

Importante destacar que o edital **admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos do item **3.7**:

“Neste certame é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.”

Essa previsão **garante a ampla participação de fornecedores**, inclusive aqueles que atuam em segmentos distintos , permitindo que concorram de forma associada aos lotes que contenham itens de diferentes naturezas.

Essa previsão viabiliza que empresas de diferentes especialidades (por exemplo, móveis de aço e móveis em MDF) concorram de forma associada, sem prejuízo à competitividade.

A alegação de restrição à competitividade, portanto, **não procede** diante da possibilidade de formação de consórcios.

4. Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** reconhece que a adjudicação por item deve ser adotada **sempre que técnica e economicamente viável**. Contudo, admite-se a adoção da adjudicação por lote **quando justificada pela Administração**, especialmente nos casos em que a entrega do objeto exige **padronização, coerência estética ou logística integrada**, como ocorre no presente caso.

Dentre os precedentes aplicáveis, destacam-se os Acórdãos nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário, que reforçam que o fracionamento do objeto deve ser feito quando isso representar vantagem à Administração, o que **não se verifica na hipótese ora analisada**.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A composição do Lote 01 encontra-se tecnicamente fundamentada;
- A opção por julgamento por lote encontra respaldo no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

- O edital garante ampla competitividade, inclusive por meio da admissão de consórcios;
- A estrutura adotada promove a economicidade, eficiência e coerência na execução contratual.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFERE tencnicamente a impugnação**apresentada pela empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis (Ponto Certo), **mantendo inalteradas as disposições constantes do Edital** do **Pregão Eletrônico nº 200/2025**, inclusive no que se refere à composição do Lote 01.

Retornam-se os autos à **Gerência de Licitações - GELIC** para prosseguimento.

BRUNA DAYANE FERREIRA BATISTA
Coordenadora de Obras

CINTHIA MÁRCIA RACHID
Gerente de Engenharia e Arquitetura

De acordo. Defiro prosseguimento.

MAURÍCIO ERTNER DE ALMEIDA
Superintendente de Infraestrutura